

OS ENFRENTAMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AS TERRAS INDÍGENAS GUARANI E KAIOWÁ EM MATO GROSSO DO SUL SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Julia Thais de Assis Moraes

Graduanda do Curso de Direito,
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/ CPTL.

Fernando Cardoso Maia

Graduando do Curso de Direito,
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/ CPTL.

Silvia Araújo Dettmer

Doutora em Direito Constitucional – PUC-SP; Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/ CPTL.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o direito fundamental as terras originárias dos indígenas, consubstanciado no capítulo VIII da Constituição Federal de 1988. E para demonstrar a projeção social deste direito a situação das etnias Guarani e Kaiowá frente a terra indígena Panambi Lagoa Rica, em Mato Grosso do Sul será analisada. A legislação infraconstitucional como o decreto 1775/1996 e os atos administrativos da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que integram a temática serão envolvidos por este estudo. A questão histórica que permeia este território reivindicado pelas etnias Guarani e Kaiowá, também será analisada a fim de compreender como se configurou a presente instabilidade jurídica quanto suas terras. Aplica-se a pesquisa o método exploratório, bibliográfico e qualitativo.

PALAVRAS CHAVES: Constituição Federal de 1988; direitos fundamentais, capítulo VIII da CF/88; direitos indígenas.

1 INTRODUÇÃO

A palavra kaiowa é oriunda do termo ka'agua, que no dialeto guarani determina uma comunidade que vive na mata. No entanto é um termo também traduzido para o espanhol, apresentados nos documentos demarcação, como os Tratados de Madri (1750) e Santo Ildefonso (1778).

Em Mato Grosso do Sul, os sertanistas do século XXI grafaram a variação da palavra kaiowá, que se encontrava em quatro termos, caiua, caigua, caioas, cayuas e cayuaz, (CHAMORRO, 2016, p. 209-210). Atualmente se emprega a palavra kaiowá como termo para a autoidentificação. As etnias guarani e kaiowa

pertencem à família linguística tupi-guarani.

O guarani se denomina Nadeva e os Kaiowa, de Pai-Tavytera: “habitantes do povoado do centro da terra” (Chamorro, 2016, p. 209). Essas etnias ocupavam um extenso território localizado entre o rio Apa, Serra de Maracaju, os rios Brilhante, Ivinhema, Paraná, Iguatemi e a fronteira com o Paraguai. Agrupavam-se em áreas de mata, ao longo dos córregos e rios, em pequenas comunidades de uma ou duas famílias que se relacionavam entre si (BRAND 2004, p. 138).

O projeto de aldeamento dos indígenas se iniciou na década de 1840, estruturado pelo Barão de Antonina. Em 1850, o Barão elaborou a Lei de Terras, que objetivava contratar sertanistas para demarcar glebas para suas fazendas (do município de Nioaque até o antigo município de Ponta Porã). Com isso em 1863 os trabalhos da fundação do aldeamento Indígena Antonina foram iniciados, associando-se a colônia militar de Dourados (CHAMORRO, 2016, p.217-218).

A expulsão dos indígenas guarani e kaiowá se articulou a partir de 1880, após a guerra do Paraguai, quando a Companhia Matte Laranjeira (1882) instalou-se na região. A companhia deslocou um grande contingente populacional indígena. A mão de obra nos ervais era predominantemente indígena, exercidas em jornadas de trabalho exaustivas. E ainda havia sistema de endividamento nos armazéns da Matte e das demais ervateiras.

Uma das consequências deste período para a população Kaiowá foi o fim definitivo do isolamento. Os exploradores já não eram viajantes, forasteiros. A exploração da erva mate acarretou o surgimento de novos núcleos populacionais e novas cidades, como Porto Murtinho, Bela Vista, São Tomás, Nhu Verá, Campanário, Caracol, Margarida, Cabeceira do Apa e Porto Felicidade. Nesse contexto, o trabalho indígena passou a ser cada vez mais requisitado. A desorganização social é outro saldo desta época. A exploração da erva era uma atividade rotativa. Muitos indígenas se ausentavam por longos períodos dos seus locais tradicionais de residência, acampando sós ou com suas famílias nos ranchos das ervateiras. Terminando o processamento da erva no local, o rancho e os trabalhadores mudavam de lugar ou estes últimos mudavam de patrão (Arruda 1997: 61). Esta mobilidade forçada dispersou as comunidades indígenas e perturbou as suas formas de produção, consumo e sociabilidade tradicionais. A tuberculose e as epidemias de varíola e sarampo ceifaram tantas vidas, que a Missão Evangélica Caiuá chegou a construir a Ñande Róga, ‘Nossa Casa’, para acolher crianças, sobretudo, órfãs (CHAMORRO, 2016, p. 221).

O Serviço de Proteção ao Índio (SPI) atuante entre 1915 a 1928 demarcou oito reservas. Reservas que objetivavam aglomerar a diversidade populacional dispersa no território sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. As reservas

representavam políticas normativas para a liberação de terras destinadas a colonização e subjugação indígena aos projetos de apropriação e exploração de recursos naturais pelo homem branco.

O governo ignorou face as suas políticas de implementação de ocupar e capitanear recursos naturais, os padrões indígenas de relacionamento como território e seus recursos naturais e, principalmente, a sua organização social (BRAND, 2004, p. 138).

As demarcações das reservas indígenas buscavam dirimir os conflitos exploratórios dos indígenas pelos ervateiros. Contudo, as reservas se tornaram centros de negociação da mão de obra indígena. A demarcação de reservas institucionalizou as terras não demarcadas para a exploração econômica (CHAMORRO, 2016, p. 222).

A Colônia Agrícola Federal de Dourados (Decreto-lei n. 5.941 de 1943) originou-se em 1943, e sinalizou a marcha para o oeste, configurando novos deslocamentos. Os colonos, inicialmente ocupariam apenas áreas não habitadas, o que não foi cumprido, culminando na dispersão dos indígenas.

Em 1948 se iniciou uma negociação para delimitar uma área mínima, a fim de garantir a sobrevivência dos guarani e kaiowa da região. Em 1950 restaram aos indígenas sete lotes da Colônia Agrícola Federal de Dourados (CAND).

Os sete lotes da colônia assentiam o processo de expropriação territorial e a transferência compulsória dos grupos para dentro das oito pequenas reservas previamente criadas. E também gerou a expulsão desses grupos de áreas colonizadas. Segundo a Comissão da Verdade houve registros de depoimentos, do período de 1940 a 1950 dos indígenas por meio correspondências ao SPI alertando sobre expulsões de grupos guarani e kaiowá nas regiões de Amambai, Bela Vista e Juti (BRASIL, 2014, Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 214).

No relatório da Inspeção Regional, Iridiano Amarinho de Oliveira, na carta ao Diretor do SPI em dezembro de 1952, atestou-se a invasão das terras dos guaranis e kaiowa, em Panambi por parte da Colônia Agrícola Nacional de Dourados (Brasil, Relatório da Comissão Nacional da Verdade, 2014, pp. 222-223).

A partir da década de 1950 a instalação de empreendimentos agropecuários em outros espaços ocupados pelos guaranis e kaiowá, expandiu-se acentuando o processo de desmatamento do território. Dessa maneira as reservas foram se

tornaram pequenas com tantos indígenas se abrigando nelas.

Em 1970 a soja e a mecanização da produção agrícola adentraram a região povoada por indígenas, em contrapartida a mão-de-obra indígena foi dispensada. A substituição dos restos de mata, capoeiras e campos pela monocultura da soja, comprometeu a biodiversidade, essencial para o modelo guarani e kaiová.

O comprometimento dos recursos naturais, resultante da perda da terra, retirou as condições necessárias para a sua economia, impondo aos homens indígenas o assalariamento. Provocou a rápida passagem de alternativas variadas de subsistência – agricultura, caça, pesca e coleta – para uma única alternativa, a agricultura e está apoiada em poucas variedades de cultivares e, mais recentemente, o assalariamento em usinas de álcool. No entanto, mais do que as alternativas econômicas, comprometeu de forma crescente a autonomia interna desses povos por reduzir suas possibilidades de decisão sobre essas questões, deixando cada vez um espaço mais reduzido para a negociação a partir de suas alternativas histórico culturais.” (BRAND, 2004, pp. 140-141).

A retirada das famílias e aldeias indígenas dos fundos de fazendas coincidem com o início da mobilização indígena pela retomada de suas terras, na década de 1970. A presença indígena, que na época da formação das fazendas era útil, passou a representar um incômodo aos proprietários (CHAMORRO, 2016, p. 224).

Em 1978, ocorreu a primeira retomada de terras, que consistiu no acampamento em áreas reivindicadas, identificadas ou sem processo administrativo.

Superlotadas e com uma gama de problemas novos que desafiam a competência da liderança tradicional, as reservas se tornaram lugares muito difíceis para se viver. Nesse contexto, muitas famílias as abandonam e saem à procura de outras áreas, já ocupadas no passado por parentes. Passam a acampar à beira de estradas, nas proximidades de seus antigos *tekoha* ou nos centros urbanos. Somam-se, assim, a grupos que já residiam às margens de algumas rodovias, os chamados ‘índios de corredor’, por Levi Marques Pereira (2006: 73). Desde esses ‘corredores’, eles contestam a ordem social vigente e se aproximam simbolicamente da terra das origens, do tempo antigo, *ymãguare*, plenodas virtudes gerativas, e em muitos casos, das terras que habitaram seus avós e que se tornaram fazendas, como as de cana-de-açúcar (CHAMORRO, 2016, p. 224).

A partir deste momento se inicia os enfrentamentos dos mais diversos conflitos dos indígenas, para que o judiciário reconheça terras que são originárias às comunidades. Enquanto a mora judicial persiste os indígenas se envolvem em conflitos com latifundiários. O cenário de insegurança jurídica e social se instaura nas regiões de confronto, como no caso da terra indígena Panambi Lagoa Rica.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO FUNDAMENTAL AS TERRAS INDÍGENAS

A Constituição Federal de 1988 é um marco no avanço a proteção dos direitos indígenas. É primeira constituição brasileira que estabelece um capítulo, capítulo VIII, para assegurar os direitos indígenas (BARBIERI S R J, 2008, p.100). A constitucionalização dos direitos indígenas edifica uma ordem constitucional fundada em proteger os direitos das minorias.

O paradigma da constitucionalização dos direitos indígenas rompe com a visão integracionista que orientava o relacionamento do Estado com os povos indígenas. A constituição denominada cidadã ao trazer o capítulo VIII, inaugura para os índios vetores constitucionais do direito indigenista (VILLARES LUIZ FERNANDO, 2013. p.80).

O artigo 231 em seu caput garante aos indígenas o direito a autodeterminação de seus costumes e organização social (SILVA, 2012, p 129). E junto a esse direito traz o direito a terra como pressuposto ao desenvolvimento de seu modo de vida.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

O direito a terra se dá com a posse permanente e usufruto exclusivo das terras que ocupam, determinando ser de incumbência da União à demarcação e proteção (BARBOSA, 2001, p.156). Assim a União passa a ter a conduta constitucional de empreender realidade normativa aos preceitos constitucionais.

A terra é estabelecida como um direito fundamental dos indígenas, pois é imprescindível para a reprodução física e cultural das comunidades. O elemento

territorial torna-se o direito que permite a autodeterminação definida no caput do artigo 231/ CF88.

Demarcar as terras indígenas significa conferir força normativa e social ao texto normativo que determina um estado democrático de direito. E, sobretudo proporcionar condições necessárias ao modo de vida das comunidades indígenas etnicamente diferenciados que fazem parte do Estado Nacional.

3 PROCEDIMENTO PARA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

A Constituição da República em seu artigo 231 prevê aos índios o direito a posse permanente e usufruto exclusivo das terras que ocupam, determinando ser de incumbência da União à demarcação e proteção. As diretrizes práticas para regulamenta-lo são contidas no decreto 1.775/96.

O decreto 1.775/ 96 organiza as etapas que circundam o processo de demarcação de terras indígenas. Primeiramente se realiza um estudo de identificação, no qual a FUNAI nomeia um antropólogo com qualificação reconhecida para elaborar estudo antropológico de identificação da terra pleiteada, conforme o prazo estabelecido (TREVISAM, 2014).

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. (BRASIL, decreto 1775 de 1996).

O estudo do antropológico justifica o trabalho do grupo técnico especializado, que realiza estudos complementares de natureza etno histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2014). Além do levantamento fundiário, com vistas à delimitação da Terra Indígena.

O grupo técnico deve ser orientado por um antropólogo e composto prioritariamente por técnicos do quadro funcional do órgão indigenista. Ao término dos estudos o grupo apresentará um relatório circunstanciado à FUNAI (BEIRÃO, 2004, p.78). Relatório que deverá possuir dados gerais como: informações gerais sobre os grupos indígenas envolvidos, filiação cultural e linguística e as

características da terra indígena a ser demarcada. Dados listados na Portaria nº 14, de 09/01/96, que também aponta outros a serem observados.

Cumprido os requisitos listados acima, o estudo passa a fase de aprovação. A análise da aprovação será elaborada pelo Presidente da FUNAI, que possui o prazo de 15 dias, para que se aprovado o relatório, publique-se o resumo no diário oficial da União (DOU). Também deverá ser publicado o resumo no diário oficial da unidade federada correspondente. E por fim afixar o mesmo na sede da Prefeitura local.

A fase seguinte da aprovação é a abertura do prazo para contestações, o qual se inicia em até 90 dias após a publicação do relatório no DOU. Todos interessados, entes federado e pessoas físicas, poderão se manifestar apresentando ao órgão indigenista suas razões, acompanhadas de provas pertinentes (FUNAI, 2005). Com a finalidade de pleitear indenização ou demonstrar vícios existentes no relatório.

A partir destas contestações a FUNAI tem 60 dias para elaborar pareceres sobre as razões de todos os interessados e encaminhar o procedimento para o Ministro da Justiça. Terminado este procedimento haverá as declarações dos limites da terra indígena.

É de competência do Ministro da Justiça em 30 dias expedir portaria declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física; ou prescrever diligências a serem cumpridas em mais 90 dias. E ainda desaprovar a identificação, publicando decisão fundamentada no parágrafo 1º do artigo 231 da Constituição.

A FUNAI, após a declaração dos limites territoriais da área indígena, promove a demarcação física. Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), cabe proceder ao reassentamento de eventuais ocupantes não índios.

Por fim procedimento de demarcação deve ser submetido ao Presidente da República para homologação por decreto. A terra demarcada e homologada será registrada, em até 30 dias após a homologação, no cartório de imóveis da comarca correspondente e na secretária de patrimônio da união (FUNAI, 2005).

4 A DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA PANAMBI LAGOA RICA, EM

MATO GROSSO DO SUL

A terra indígena Panambi Lagoa Rica, em Mato Grosso do Sul é povoada pelas etnias guarani e kaiowá. Povoamento em razão do processo histórico de dispersão causado pelas políticas estatais de aldeamento. E pela ocupação de fazendas em terras indígenas, fatos que foram ressaltados na introdução deste trabalho.

A aldeia Panambi-Lagoa Rica se estruturou a partir da instalação dos guarani e kaiowá nas margens de lagoas e nascentes próximas ao córrego Panambi. Na segunda metade da década de 1970, a porção norte da aldeia foi efetivamente ocupada, com um ambiente menos exuberante, raras nascentes e um solo menos fértil, deixando o povo confinado a uma área de 366 hectares, sem matas, matérias-primas ou animais de médio.

A área Panambi-Lagoa Rica, no Mato Grosso do Sul se denominada Guyra Kambi'y, possui 12.196 hectares de extensão. E foi identificada como terra indígena pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 2011.

O resumo do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra indígena concluiu que a área ocupada tradicionalmente pelos indígenas guarani e kaiowá apresentava condições ambientais necessárias às atividades produtivas desenvolvidas pelas etnias. E destaca o aspecto do bem-estar e das necessidades de reprodução física e cultural deste povo, segundo seus usos, costumes e tradições, em conformidade com o artigo 231 da Constituição Federal vigente.

Os estudos se fundamentaram nos elementos objetivos de natureza etno histórica, antropológica, ambiental, documental, cartográfica e fundiária. A equipe da FUNAI realizou trabalhos de campo e de gabinete, de acordo com o disposto no decreto 1775/96.

5 ANULAÇÃO DA TERRA INDÍGENA PANAMBI LAGOA RICA, EM MATO GROSSO DO SUL

Em outubro de 2016 a demarcação da terra indígena Panambi Lagoa Rica foi anulada por uma sentença de um juiz federal de Dourados, com base na tese do marco temporal. A decisão, proferida pelo juiz federal Moisés Anderson Costa

Rodrigues da Silva, da 1ª Vara Federal de Dourados (MS), declarou nulo o processo de demarcação da área delimitada em 2011.

O fundamento utilizado pelo magistrado para anular a demarcação foi à tese do marco temporal. Tese que restringe o reconhecimento de terra indígenas apenas àquelas que eram ocupadas pelos índios na data de promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988. Exceto em casos em que a comunidade tenha sido expulsa, sofrido esbulho de seu território.

A sentença não apenas empregou a tese do marco temporal, como também recuperou uma interpretação restritiva da ideia de renitente esbulho, aplicada pelo ministro Teori Zavascki em um julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Ideia aplicada no processo que anulou a homologação da terra indígena Limão Verde, do povo Terena, também em Mato Grosso do Sul, em março de 2015.

Segundo a interpretação restritiva do renitente dada pelo ministro Teoria Zavascki, o esbulho é a exceção que não permite aplicar o marco de 5 de outubro de 1988. Sendo passível de aplicação apenas se os indígenas estivessem em conflito efetivo ou movendo uma ação na Justiça contra os fazendeiros na exata data de promulgação da CF/88.

Nas palavras do ministro o renitente esbulho consiste no real conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data da promulgação da Constituição de 1988, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

6 A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DO MARCO TEMPORAL EM RELAÇÃO ÀS TERRAS INDÍGENAS

Em 2011 ocorreu na Universidade Federal de São Paulo (USP) o seminário “Direitos dos Povos Indígenas em Disputa no STF”, que reuniu juristas, antropólogos e lideranças indígenas (CENTRO INDIGENISTA DE TRABALHO, 2015). O seminário realizou o debate acerca a inconstitucionalidade da tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas.

Os juristas que sustentam essa posição são Dalmo Dallari, José Afonso da Silva. A posição sobre a inconstitucionalidade na tese do marco temporal foi apontada perante decisões utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal para anular

demarcações de terras indígenas

As decisões tomadas pelo STF anularam a três demarcações de terras indígenas, como o território Guyraroka (MS) dos povos Guarani e Kaiowá, a terra Limão Verde (MS) do povo Terena e a Porquinhos (MA) do povo Canela–Apãnjekra.

A tese do marco temporal defendida por parte dos integrantes do Supremo Tribunal Federal consiste no fato de que o direito dos povos indígenas à posse de seus territórios tradicionais teria como condição a presença das comunidades nas terras que reivindicam na data de promulgação da Constituição, o dia 05 de outubro de 1988 (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2015). A tese se fundamenta no fato que para haver a demarcação da terra indígena, seria preciso os indígenas estarem na terra no dia em que entrou em vigor a Constituição de 1988.

Contudo argumenta o jurista Dalmo Dallari, que participou dos debates no período de elaboração da Constituição Federal de 1988, que a tese do marco temporal não condiz com o texto que trata dos direitos territoriais dos povos indígenas. A Constituição prescreve que o índio tem direito a terra de ocupação tradicional. O texto constitucional não exige estivessem fisicamente naquele lugar e naquele dia.

Para Dalmo Dallari, é um contrassenso exigir das comunidades indígenas a resistência às invasões por meios judiciais ou através do conflito físico. Uma vez que até a CF/88 o índio não tinha o direito de entrar com ação judicial. Exigir resistência dos índios na terra torna-se incoerente, pois nos casos que tentaram resistir foram assassinados.

Para o professor José Afonso da Silva, considerado um dos maiores constitucionalistas da história brasileira, argumentou a favor dos direitos constitucionais dos povos indígenas. Quando há expulsão dos índios das terras originárias o esbulho é praticado pelos não índios. A solução do conflito deveria recair os esbulhadores e não sobre os índios quando se exige deles que, mesmo iniciada no passado, sua resistência persista até o marco demarcatório temporal.

Segundo o jurista a tese do marco temporal desconsidera direitos anteriores à Constituição de 1988, já que documentos coloniais estabeleciam os direitos dos índios sobre as terras ocupadas e a Constituição de 1934 é a primeira a acolher expressamente o indigenato. Sendo que o indigenato reconhece os direitos dos povos indígenas sobre os territórios que ocupam são originários.

José Afonso da Silva afirma que deslocar o marco para 1988 e abandonar o início efetivo do reconhecimento constitucional que é de 1934 é contrariar conceitos constitucionais.

Decisões de anulações de terras indígenas pelo Supremo Tribunal Federal baseadas na tese do marco temporal geram desestabilização de relação jurídica que estava pacificada. E ainda dão abertura decisões de outras instâncias, que anulem terras indígenas já demarcadas instaurando insegurança jurídica e social aos afetados como no caso da terra Panambi Lagoa Rica, anulada por um juiz federal de primeira instância.

7 A COMPROVAÇÃO DO ESBULHO INDÍGENA CONFIGURANDO DIREITO A DEMARCAÇÃO DA TERRA PANAMBI LAGOA RICA

A área de ocupação tradicional, Panambi-Lagoa Rica passou a ser estudada pela FUNAI em 2005. Os estudos de identificação e delimitação da área de 12.196 hectares levaram mais de dez anos para serem publicados pelo órgão. O relatório final, que fundamentou a portaria do presidente da Funai que reconheceu a tradicionalidade da ocupação nessa área, reuniu vasta documentação histórica e todo o trabalho em campo.

Documentos que atestavam que as terras incluídas no município de Douradina até a década de 1940 eram ocupadas exclusivamente pelos guarani e kaioiwá, desde o século XIX. O relatório comprova a habitação permanente das duas etnias. E o esbulho é comprovado pela Colônia Agrícola Nacional de Dourados, que permitiu a invasão colonial da área de ocupação tradicional.

Em 1920 os indígenas teriam sido vítimas de mais uma artimanha estatal, configurada na palavra do Marechal Cândido Rondon. Palavra que segundo o relatório da Comissão Nacional da Verdade, consistia na obtenção da posse dos 50 mil hectares se trabalhasse, como fizeram, na instalação das linhas telegráficas e na construção do que hoje é a BR-163.

O histórico recuperado no relatório da Comissão Nacional da Verdade, de 2014, reconheceu os processos de expulsão dos indígenas de suas terras como graves violações a direitos fundamentais e humanos. Segundo o relatório há documentos do SPI (1946-1947), que mostram que os guarani e kaioiwá da região

entre Dourados e Rio Brilhante comunicavam reiteradamente com o SPI para pedir auxílio diante do avanço dos colonos, sem obter sucesso.

Na década de 1950 o decreto presidencial reconheceu aos índios apenas sete lotes da Colônia Agrícola. Com isso as reclamações aos órgãos indigenistas continuaram insistentemente pelas décadas seguintes, quando a invasão de suas terras por fazendeiros se consolidou. Fatos que comprovam o efetivo conflito possessório das terras indígenas, que ensejam na aplicação na tese do esbulho renitente, de maneira favorável aos direitos constitucionais indígenas, sendo área considerada terra indígena para os fins do artigo 231.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 simboliza um marco no avanço ao reconhecimento dos direitos indígenas. O paradigma da constitucionalização dos direitos inerentes aos índios ressalta o rompimento das políticas normativas. Políticas que consideravam as comunidades indígenas inferiores a sociedade nacional, em virtude da identidade étnica.

O capítulo VIII- Dos índios, evidencia o direito a autodeterminação indígenas, com o reconhecimento aos seus costumes e organização social. Nesse sentido destaca o direito as terras originárias como elemento inerente ao desenvolvimento indígena, uma vez que a terra significa o local de exaltar sua alteridade.

Para haver a efetivação do direito a terra indígena expediu-se o decreto 1.775/96, que organiza as fases do processo de demarcação de terras indígenas. Procedimentos que foram cumpridos face ao andamento de delimitação da terra indígena Panambi Lagoa Rica, que abriga as etnias guarani e kaiowá.

A anulação da área indígena Panambi Lagoa Rica, em Mato Grosso do Sul frente a todo procedimento legal cumprido, elucida uma inquietude frente ao texto constitucional. Inquietude motivada por duas acepções, ora o direito estabelecido pela constituição deve ser efetivado. Ao contrário haverá a projeção do texto constitucional meramente como uma folha de papel que não regula os reais fatores sociais.

A segunda inquietude que se faz é que os dados históricos e documentais

recolhidos pelo relatório da FUNAI foram favoráveis a demarcação da terra como indígena. As provas se mostram contundentes quanto à existência da aplicação da tese do esbulho renitente. Contudo houve uma decisão desajustada em relação a um direito fundamental e principalmente a um procedimento que cumpriu os requisitos legais para demarcar a terra Panambi Lagoa Rica.

A decisão judicial que anulou a terra delimitação da terra indígena Panambi Lagoa Rica, em Mato Grosso do Sul representa os enfrentamentos arbitrários históricos vivenciados por este grupo vulnerável que são os indígenas. E ainda gera a reflexão acerca de um estado democrático de direito, que assume vestimentas por meio daqueles que cumprem os mandamentos constitucionais de interpretações normativas que contrariam direitos fundamentais dos indígenas, que são os povos primeiros da República Federativa do Brasil. Cumprir os direitos fundamentais territoriais dos povos indígenas é respeitar o princípio fundamental da vedação do retrocesso a direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, J. Demarcação de terra indígena. Revista Interesse Público n. 52, Notadez, São Paulo.

BARBIERI, S. R. J. Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. 242 f. Dissertação. (Mestrado em Direito Difusos e Coletivos), Universidade Metropolitana de Santos. 2008

BARBOSA, M. A. Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil. Pleiade, Fapesp, São Paulo: 2001

BRAND, A. Os complexos caminhos da luta pela terra entre os Kaiowa e Guarani no MS. Revista Tellus ano 4, n.6, Campo Grande: 2004, p. 138, disponível em: <http://www.gpec.ucdb.br/projetos/tellus/index.php/tellus/article/view/82> Acesso em: 22 de maio de 2017.

BRASIL. MPF/MS quer nulidade de títulos de propriedade incidentes sobre terra indígena em Dourados. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/mpf-ms-quer-nulidade-de-titulos-de-propriedade-incidentes-sobreterra-indigena-em-dourados> .Acesso em: 22 de maio de 2017.

BBRASIL. Justiça Federal afirma ser “impossível” diminuir crimes contra indígenas e extingue ação do MPF. Disponível em: <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de->

imprensa/noticias/2015/06/justica-federal-afirma-ser-201cimpossivel201d-diminuir-crimes-contra-indigenas-e-extingue-acao-do-mpf. Acesso em: 22 de maio de 2017.

BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Capítulo 5. Violação de direitos humanos dos povos indígenas, 2014, p. 214, disponível em: http://200.144.182.130/cesta/images/stories/CAPITULO_INDIGENA_Pages_from_Relatorio_Final_CNV_Volume_II.pdf Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. BRASIL. Acesso em 20 de maio de 2017.

BRASIL. FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/indios/conteudo.htm>. Acesso em 10 de maio 2017.

BRASIL. Lei que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm. Acesso em 10 de maio de 2017.

BRASIL. Centro de Trabalho Indigenista. Disponível em <http://trabalhoindigenista.org.br/segundo-juristas-marco-temporal-de-1988-para-terras-indigenas-e-inconstitucional/>. Acesso em 10 de maio de 2017.

BRASIL. Instituto Socioambiental. Disponível em <https://www.socioambiental.org/pt-br>. Acesso 20 de maio de 2017.

CHAMORRO, G. Povos indígenas guarani falantes no atual Estado de Mato Grosso do Sul (Séculos XVI-XXI), pp. 209-210, disponível em http://200.144.182.130/cema/images/Graciela_Chamorro_Povos_indigenas_guarani_falantes_no_atual_Estado_de_Mato_Grosso_do_Sul.pdf Acesso em: 10/05/17.